



PROCESSO:	91120/2018
PRINCIPAL:	Prefeitura Municipal de Curvelândia
ASSUNTO:	Representação de Natureza Externa
RELATOR:	Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
EQUIPE TÉCNICA:	Alcidio Pimentel Neto

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR - DEFESA

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa apresentada pelo Sr. Sidinei Custódio da Silva, atual Prefeito Municipal de Curvelândia, com pedido de suspensão liminar “*inaudita altera pars*” dos efeitos das Leis Complementares Municipais nº 72 de 16 de dezembro de 2013 e nº 75, de 18 de dezembro de 2013, que dispõem sobre a carreira dos profissionais da educação municipal.

Dentre as alegações feitas pela representação seriam a de que tais leis contêm irregularidades no enquadramento de algumas categorias de servidores, assim como, acarretam aumento de despesas sem previa dotação orçamentária.

Analisando a inicial, o Conselheiro Relator proferiu decisão singular (doc. digital 26294/2018) por meio da qual conheceu da representação, entretanto não acolheu a cautelar pleiteada, ante o grande decurso de tempo (04 anos) entre a aprovação das referidas leis e o pedido de suspensão cautelar, determinando o encaminhamento dos autos à Secretária de Controle Externo da 1ª Relatoria.

Conforme relatório técnico preliminar (doc. digital 245093/2018), a equipe técnica imputou ao Sr. Eli Sanchez Romão as seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL: ELI SANCHEZ ROMÃO EX-PREFEITO

MUNICIPAL/Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1) Desconsideração do estudo de impacto orçamentário e financeiro na aprovação e na implementação da Lei Complementar nº 72/2013, PCCS da Educação do município de Curvelândia, contrariando o previsto no artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.





KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT.

2) Enquadramento de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 43 do STF, ao art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.

Em seguida, o Sr. Eli Sanchez Romão, em face do contraditório e ampla defesa, foi citado por meio do ofício nº 1631/2018 de 11/12/2018 para apresentar defesa acerca do relatório técnico preliminar (doc. digital nº 248904/2018), o qual foi recebido por meio de aviso de recebimento em 26/12/2018 (doc. digital nº 3646/2019), assim como por meio de Edital de Notificação nº 052/LHL/2019, publicado em 11/02/2019 (doc. digital nº 23494/2019).

Entretanto, o citado manteve-se inerte, motivo pelo qual foi declarado **revel** por meio da Decisão Singular nº 248/LHL/2019 (doc. digital nº 46312/2019). Em **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica de auditoria opinou pela **manutenção** da irregularidade (doc. digital 87841/2019).

Após, os autos voltaram ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial (doc. digital 100312/2019). Contudo, o Ministério Público de Contas entendeu que os autos não se encontravam suficientemente maduros para manifestação definitiva, visto que, em relação aos apontamentos feitos pela equipe de auditores, verificou-se que o relatório técnico imputou responsabilidade pela irregularidade DB99 (Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99) ao ex-prefeito municipal, pois esse desconsiderou as informações presentes no estudo de impacto orçamentário e financeiro, anexado ao parecer jurídico referente à minuta do projeto de lei nº 31/2013 (PCCS da Educação) (doc. digital nº 16792/2018, fls. 35/43). Tal documento indicou que a aprovação dessa lei elevaria o gasto de pessoal do município de Curvelândia para 58,57% da Receita Corrente Líquida (RCL) durante o exercício de 2014, patamar acima do limite máximo de gastos definidos pelo art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2001.

Relata o Parquet de Contas que o parecer apontou ainda a baixa arrecadação do município no exercício de 2013, alertando a respeito do comprometimento ante aos repasses do governo federal. Todavia, mesmo diante deste cenário, o parecerista concluiu pela aprovação jurídica do projeto de lei, ante expectativa de recebimento de royalties do petróleo, por meio da lei federal nº 12.858/2013.

O Ministério Público de Contas verificou que a afirmação do parecerista, Sr. Eduardo Sortica de Lima, assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Curvelândia, não encontrou respaldo nas peças orçamentárias que instruíram do projeto de lei, tendo em vista que não havia no





demonstrativo de impacto financeiro qualquer menção a recursos oriundos da lei federal nº 12.858, aprovada em 09/09/2013, tão pouco expressa estimativa do montante a ser recebido.

Portanto, para que reste configurada a responsabilidade do assessor jurídico, entendeu o Ministério Público de Contas que havia necessidade de demonstrar se tal erro ou omissão caracteriza fraude, se o agente agiu com culpa ou dolo e, ainda, se tal omissão tinha capacidade lesiva, considerando a materialidade e a relevância do erro/omissão em relação aos demais elementos patrimoniais da organização, vislumbrando-se possível a imputação de responsabilidade ao assessor jurídico municipal que emitiu parecer eivado de erro grave, contendo aval para aprovação de lei em patente inobservância aos ditames do Direito Financeiro.

Deste modo, o Parquet de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, converteu a elaboração de parecer em diligência, a fim de que fosse determinada citação do Sr. Eduardo Sortica de Lima, assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Curvelândia, para prestar esclarecimentos acerca da falha apontada no Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 31/2013 PCCS da Educação.

Por meio do ofício nº 758/2019/GCI/LHL de 20/05/2019 (doc. digital nº 105806/2019), o Sr. Eduardo Sortica de Lima foi notificado para apresentar alegações de defesa acerca do pedido de diligência do Ministério Público de Contas, cujo recebimento deu-se em 21/05/2019, conforme termo de recebimento (doc. digital nº 106243/2019). Em 06/06/2019, a gerência de controle de processos diligenciados informou a não entrada de documentos naquele setor (doc. digital nº 121714/2019).

Em seguida, no dia 07/06/2019, a assessoria do gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima encaminhou, por e-mail, ao Sr. Eduardo Sortica de Lima, o ofício de citação nº 758/2019/GCI/LHL, o relatório técnico preliminar e o pedido de diligência do Ministério Público de Contas (doc. digital nº 124134/2019), tendo sido confirmado tal recebimento pelo Sr. Eduardo S. de Lima (doc. digital nº 125632/2019).

Por meio do requerimento datado em 13/06/2019 (doc. digital nº 129379/2019), o Sr. Eduardo Sortica de Lima solicitou a redesignação do prazo para apresentar defesa por mais 15 dias. Em 18/06/2019, através do ofício nº 895/2019/GCI/LHL de 18/06/2019, foi deferido o pedido de prorrogação de prazo e concedido 15 dias a contar do vencimento do prazo anteriormente concedido para apresentar manifestação (doc. digital nº 132055/2019). No mesmo dia, o gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima enviou, por endereço eletrônico, ao Sr. Eduardo S. de Lima, o ofício nº 895/2019/GCI/LHL de 18/06/2019, referente à prorrogação de prazo para conhecimento e providências (doc. digital nº 132081/2019), cujo recebimento e confirmação deram-





se em 18/06/2019 pelo próprio destinatário (doc. digital nº 132165/2019).

Em 04/07/2019, a gerência de controle de processos diligenciados informou a não entrada de documentos naquele setor (doc. digital nº 144540/2019).

Após os autos serem remetidos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, a equipe técnica entendeu que a proposta do *Parquet* de Contas estava em consonância com o entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o parecerista responde pela irregularidade quando sua manifestação contiver erro grave, em flagrante ofensa ao art. 113, ADCT, CF/88, ao art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro, elaborando o **relatório técnico complementar** e concluindo pela seguinte irregularidade (doc. digital nº 222567/2019):

RESPONSÁVEL: EDUARDO SORTICA DE LIMA ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1) Emissão de parecer jurídico com erro grave, favorável à aprovação de projeto de lei sem respaldo técnico legal em relação ao demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro previsto para o município de Curvelândia, em desacordo com o art. 113, ADCT, CF/88, o art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro.

Em 24/06/2020, por meio do ofício nº 296/2020/GCI/LCP, o Sr. Eduardo Sortica de Lima foi citado para apresentar manifestação de defesa acerca da irregularidade apontada no relatório técnico complementar, mantendo-se silente perante esta Corte de Contas (doc. digital nº 160297/2020).

No dia 06/10/2020, por meio de e-mail, o Sr. Eduardo Sortica de Lima foi novamente citado para se manifestar quanto ao relatório técnico complementar, não havendo manifestação da parte (doc. digital nº 222567/2020).

Mais uma vez, mas com endereço do município de Cáceres, o Sr. Eduardo Sortica de Lima, por meio do ofício nº 738/2020/GCI/LCP de 11/11/2020, foi citado para apresentação de defesa, permanecendo-se silente (doc. digital nº 256181/2020).

Após as infrutíferas tentativas de citação da parte, o Sr. Eduardo Sortica de Lima foi citado por meio do Edital de Citação nº 009/LCP/2021, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 27/01/2021, sendo considerada como data de publicação o dia 28/01/2021, edição 2109 (doc. digital nº 9473/2021). Todavia, o prazo assinalado para apresentação da defesa transcorreu sem a manifestação do responsável (doc. digital nº 40948/2021).





Diante disso, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 140, parágrafo 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, o Conselheiro Relator declarou a **revelia** do Sr. Eduardo Sortica de Lima (doc. digital nº 42830/2021).

Ante ao exposto, em virtude de ausência de manifestação de defesa pelo Sr. Eduardo Sortica de Lima, opina-se pela **manutenção** da irregularidade **DB 99**¹ apontada no **relatório técnico complementar**.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se pela procedência da presente Representação de Natureza Externa, opinando-se pela **manutenção** da irregularidade **DB 99** apontada no **relatório técnico complementar** (doc. digital nº 222567/2019), em desfavor do responsável Sr. Eduardo Sortica de Lima, em virtude de ausência de manifestação de defesa pelo Sr. Eduardo Sortica de Lima, bem como pela **manutenção** das irregularidades **DB 99** e **KB 99** apontadas no **relatório técnico preliminar** (doc. digital nº 245093/2018), em desfavor do responsável Sr. Eli Sanches Romão, ex-prefeito municipal de Curvelândia, em razão do transcurso do prazo concedido, sem manifestação de defesa, resultando na declaração de revelia pelo Conselheiro Relator (doc. digital nº 43612/2019), nos seguintes termos:

RESPONSÁVEL: EDUARDO SORTICA DE LIMA - ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1) Emissão de parecer jurídico com erro grave, favorável à aprovação de projeto de lei sem respaldo técnico legal em relação ao demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro previsto para o município de Curvelândia, em desacordo com o art. 113, ADCT, CF/88, o art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro.

¹ **DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

1) Emissão de parecer jurídico com erro grave, favorável à aprovação de projeto de lei sem respaldo técnico legal em relação ao demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro previsto para o município de Curvelândia, em desacordo com o art. 113, ADCT, CF/88, o art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro.





Conduta do Responsável:

Emitir parecer jurídico com erro grave, favorável à aprovação de projeto de lei sem respaldo técnico legal em relação ao demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro previsto para o município de Curvelândia, em desacordo com o art. 113, ADCT, CF/88, o art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao emitir parecer jurídico com erro grave, favorável à aprovação de projeto de lei sem respaldo técnico/legal em relação ao demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro previsto para o município de Curvelândia, o Sr. Eduardo Sortica de Lima incorreu na inobservância do art. 113, ADCT, CF/88, do art. 16, I, LRF e dos ditames do Direito Financeiro.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável exigir que o Sr. Eduardo Sortica de Lima cumpra as regras pertinentes ao art. 113, ADCT, CF/88, ao art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro.

RESPONSÁVEL: ELI SANCHEZ ROMÃO – EX-PREFEITO MUNICIPAL (Período 01/01/2013 a 31/12/2016)

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2) Desconsideração do estudo de impacto orçamentário e financeiro na aprovação e na implementação da Lei Complementar nº 72/2013, PCCS da Educação do município de Curvelândia, contrariando o previsto no artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

Conduta do Responsável:

Criar despesa obrigatória de caráter continuado desconsiderando o estudo de impacto orçamentário e financeiro na aprovação e na implementação da Lei Complementar nº 72/2013, PCCS da Educação do município de Curvelândia, contrariando o previsto no artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao criar despesa obrigatória de caráter continuado desconsiderando o estudo de impacto





orçamentário e financeiro na aprovação e na implementação da Lei Complementar nº 72/2013, PCCS da Educação do município de Curvelândia, o Sr. Eli Sanchez Romão, ex-Prefeito Municipal de Curvelândia, incorreu no descumprimento do artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável exigir que o ex-Prefeito Municipal cumpra as regras pertinentes à criação de despesa obrigatória de caráter continuado, em consonância com as regras constantes no artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

RESPONSÁVEL: ELI SANCHEZ ROMÃO – EX-PREFEITO MUNICIPAL (Período 01/01/2013 a 31/12/2016)

KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3) Enquadramento de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 43 do STF, ao art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.

Conduta do Responsável:

Enquadrar os servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia, ocupantes do cargo de Agente Administrativo, Escriturário, Auxiliar Administrativo, ao cargo de Técnico Administrativo Educacional, bem como os ocupantes do cargo de Motorista de Transporte Escolar, Merendeira, Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia ao cargo de Apoio Administrativo Educacional, agindo contrário ao previsto no art. 37, II, da Carta Magna, na Súmula Vinculante 43 do STF, no art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao enquadrar os servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia, ocupantes do cargo de Agente Administrativo, Escriturário, Auxiliar Administrativo, ao cargo de Técnico Administrativo Educacional, bem como os ocupantes do cargo de Motorista de Transporte Escolar, Merendeira, Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia ao cargo de Apoio Administrativo Educacional, o Sr. Eli Sanchez Romão, ex-Prefeito Municipal de Curvelândia, incorreu no descumprimento do art. 37, II, da Carta Magna, da Súmula Vinculante 43 do STF, do art. 129, II, da





Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como dos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável exigir que o ex-Prefeito Municipal cumpra as regras pertinentes ao enquadramento dos servidores, em consonância com as regras constantes no art. 37, II, da Carta Magna, na Súmula Vinculante 43 do STF, no art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.

III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) **manutenção** da irregularidade **DB 99**² apontada no **relatório técnico complementar** (doc. digital nº 222567/2019), em desfavor do responsável Sr. Eduardo Sortica de Lima;
- b) **manutenção** das irregularidades **DB 99**³ e **KB 99**⁴ apontadas no **relatório técnico preliminar** (doc. digital nº 245093/2018), em desfavor do responsável Sr. Eli Sanchez Romão;
- c) **aplicação de multa**, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, ao responsável Sr. Eduardo Sortica de Lima, em virtude da irregularidade **DB 99** apontada no **relatório técnico complementar** (doc. digital nº 222567/2019), bem como ao

² **RESPONSÁVEL: EDUARDO SORTICA DE LIMA ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA**
DB 99. Gestão Fiscal/Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1) Emissão de parecer jurídico com erro grave, favorável à aprovação de projeto de lei sem respaldo técnico legal em relação ao demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro previsto para o município de Curvelândia, em desacordo com o art. 113, ADCT, CF/88, o art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro.

³ **RESPONSÁVEL: ELI SANCHEZ ROMÃO – EX-PREFEITO MUNICIPAL (Período 01/01/2013 a 31/12/2016)**

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2) Desconsideração do estudo de impacto orçamentário e financeiro na aprovação e na implementação da Lei Complementar nº 72/2013, PCCS da Educação do município de Curvelândia, contrariando o previsto no artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

⁴ **RESPONSÁVEL: ELI SANCHEZ ROMÃO – EX-PREFEITO MUNICIPAL (Período 01/01/2013 a 31/12/2016)**

KB 99. Pessoal Grave 99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3) Enquadramento de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 43 do STF, ao art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE
PESSOAL**

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

responsável Sr. Eli Sanchez Romão, em virtude das irregularidades **DB 99** e **KB 99** apontadas no **relatório técnico preliminar** (doc. digital nº 245093/2018).

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá 21 de junho de 2021.

ALCIDIO PIMENTEL NETO
Auditor Público Externo

